

A Nova Face do Direito do Trabalho e a Globalização

Rodolfo Pamplona Filho¹

Sumário: 01. Introdução. 02. Globalização – aspectos conceituais. 03. Fundamentos do Direito do Trabalho. 04. Globalização e Flexibilização do Direito do Trabalho. 05. Os novos Desafios do Direito do Trabalho em uma sociedade globalizada. 06. Considerações Finais. 07. Bibliografia citada e consultada.

“Em verdade, as coisas são muito mais complicadas, porque ficamos sempre oscilando entre a crença (iludida) e a ciência (retificadora) que, de qualquer forma, nunca se põe, definitivamente, como perfeita e acabada. E, coletivamente, não participamos duma tragédia, em que todos se agitam em vão, arrastados para a catástrofe inevitável, como um bando de cegos incuráveis: participamos, ao contrário de um drama, em que os personagens buscam o seu itinerário, lutando contra barreiras de todo gênero e com a chance duma vitória final contra o ‘destino’ (na medida em que temos a possibilidade de transformar a cegueira em miopia e a procurar os óculos mais aperfeiçoados para ver o caminho).

(Roberto Lyra Filho, O que é Direito?, 6ª ed., São Paulo, Brasiliense, 1986, p.26)

01. Introdução.

Uma nova sociedade mundial parece eclodir a cada momento.

¹ Professor Titular de Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador - UNIFACS. Mestre e Doutor em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho. Juiz do Trabalho da Quinta Região.

De fato, a interação entre indivíduos e povos, decorrente do enorme desenvolvimento das comunicações, em que se assiste, ao vivo e a cores, atentados terroristas em qualquer parte da Terra, permite-nos a formação de uma consciência universal, anos-luz à frente da visão de nossos antepassados.

Por outro lado, as dúvidas sobre a estabilidade da nova ordem econômica mundial, incertezas estas que se estendem para muito além da radicalização de protestos organizados, precisam ser encaradas sob o prisma da coabitação da pobreza crônica e da riqueza inestimável que vislumbramos nas nossas janelas (ou aparelhos de TV).

É nesta perspectiva de profunda hesitação que desenvolvemos este trabalho, com o fito não de apresentar respostas prontas e acabadas, mas sim para, aumentando a nossa perplexidade, perguntar: pode o Direito do Trabalho sobreviver em uma sociedade globalizada?

02. Globalização – aspectos conceituais.

“A grande indústria criou o mercado mundial. As velhas indústrias nacionais foram aniquiladas e continuam a sê-lo dia a dia. Elas são suplantadas por novas, cujos produtos se consomem simultaneamente tanto no próprio país como em todos os continentes. Em lugar das velhas necessidades, atendidas pelos produtos do próprio país, surgem necessidades novas, que exigem, para a sua satisfação, produtos dos países mais longínquos e de climas diversos. Dissolvem-se todas, as relações sociais antigas e cristalizadas, todas as relações que as substituem envelhecem antes de se consolidarem. Tudo o que era sólido e estável se desmancha no ar.”.

Estas palavras poderiam ter sido escritas por qualquer analista político deste século XXI. Todavia, o foram por Karl Marx, no Manifesto Comunista, escrito em 1848, quase como uma profecia do que hoje presenciamos.

Os mais exaltados tendem a ver o fenômeno da globalização como algo profundamente execrável, que deve ser intensamente combatido. Neste sentido, veja-se a seguinte afirmação:

“Globalização é um nome com o qual se procura dar nova roupagem a velhos processos estruturais da expansão do Capitalismo em escala mundial. Esse fato se

acha bem analisado, sobretudo após a dissecação feita pelo economista alemão Rudolf Hilferding, em sua obra “O capital financeiro”, demonstrando a necessidade que tem o sistema capitalista de se expandir e ocupar cada vez mais largos espaços geográficos e econômicos, dentro do processo por ele denominado de “Imperialismo’.”²

Todavia, *Globalização, globalismo ou globalidade* é, em verdade, um “processo provocado pelo alto desenvolvimento tecnológico, determinante de crescente interinfluência das economias nacionais e intensa integração dos mercados mundiais de produção e consumo”³.

Para que tal o fenômeno fosse realmente compreendido, criou-se este neologismo, que busca expressar “um sentimento comum não apenas de sua existência, como de sua decidida marcha na direção de um futuro envolvido na neblina de transformações de toda ordem que reserva ao homem, como ser social, cujo conteúdo último é muito mais pressentido do que dominado”⁴.

Octavio Ianni, em interessantíssimo e profundo trabalho sobre o tema, considera ser a *globalização* “um novo ciclo de expansão do capitalismo, como modo de produção e processo civilizatório de alcance mundial. Um processo de amplas proporções, envolvendo nações e nacionalidades, regimes políticos e projetos nacionais, culturas e civilizações”⁵.

Um ponto de suma importância a ser destacado, porém, é que a *globalização* não é um processo primário e sim um *subproduto econômico* da tecnologia, cujo altíssimo nível de progresso provocou o terceiro surto da *Revolução Industrial* iniciada no século XVIII, que se vai impondo, neste final de século XX, com o nome, cada vez mais aceito, de *Revolução Tecnológica*.

A *globalização*, em verdade, configura-se como o *fato econômico* gerado pela *Revolução Tecnológica*, com profundas modificações sociológicas, culturais e políticas.

² Gadelha, Regina Maria A. Fonseca, “*Globalização e Crise Estrutural*” in “*Globalização, Metropolização e Políticas Neoliberais*”, São Paulo, EDUC, 1997, p. 51.

³ Pamplona Filho, Rodolfo, e Pinto, José Augusto Rodrigues, “*Repertório de Conceitos Trabalhistas - Vol. I (Direito Individual)*”, São Paulo-SP, LTr Editora, 2000, p.299.

⁴ Pinto, José Augusto Rodrigues, *O Direito do Trabalho e as Questões do Nosso Tempo*, São Paulo, LTr.,1998, p. 19.

⁵ Ianni, Octavio, *A Era do Globalismo*, 3ª ed., Rio, Civilização, 1997, p. 7.

A globalização, porém, não é novidade, nem se limita à ocidentalização. Ao longo de milhares de anos, ela vem se manifestando através de fenômenos culturais, como a disseminação do conhecimento e compreensão (sobretudo, a ciência e tecnologia), mas também por aspectos sociológicos *stricto sensu* (grandes migrações) e econômicos (expansões empresariais transnacionais).

As influências, contudo, se fizeram sentir em diversas direções, pois, por exemplo, perto do final do milênio encerrado, a direção deste movimento era prioritariamente do Ocidente para o resto do mundo, mas, há bem pouco tempo (pelo menos em escala histórica, os séculos transcorrem tão rapidamente qual grãos de areia na ampulheta), a Europa estava absorvendo a ciência e a tecnologia chinesas e a matemática árabe e a indiana, o que demonstram uma herança mundial de interação, confirmada pela tendências contemporâneas.

Mas o que este fenômeno tem a ver com o Direito do Trabalho?

Revejamos as origens deste ramo especializado para entender a proposta deste trabalho.

03. Fundamentos do Direito do Trabalho.

O Direito do Trabalho é um dos ramos da árvore jurídica com maior matiz ideológica e revolucionária.

Esta afirmação pode ser comprovada pela constatação de que seu surgimento se dá com a quebra do tradicional e arraigado princípio civilista da ampla autonomia individual da vontade, numa mudança de paradigma de um Estado liberal para um Estado intervencionista, de busca de bem-estar social.

O Liberalismo, consagrando tal princípio de autonomia da vontade, calcado na idéia de igualdade das partes, era assim visto por Lênin: “O ‘direito igual’ – diz Marx temo-lo aqui, com efeito, mas é ainda o ‘direito burguês’, que, como todo o direito pressupõe a desigualdade. Todo direito é a aplicação de uma medida idêntica a pessoas diferentes, que, de facto, não são idênticas, não são iguais umas às outras; e por isso, o ‘direito igual’ é uma violação da igualdade e uma injustiça”⁶.

⁶ Lênin, V. I., “O Estado e a Revolução” in Obras Escolhidas, vol.3, Lisboa, Avante, 1985, p.265.

A pedra fundamental do Direito do Trabalho é, portanto, o princípio da proteção do economicamente fraco (*hipossuficiente*, na clássica denominação de Cesarino Jr.). *Pinho Pedreira* conceitua-o como o *princípio* “em virtude do qual o Direito do Trabalho, reconhecendo a desigualdade de fato entre os sujeitos da relação jurídica de trabalho, promove a atenuação da inferioridade econômica, hierárquica e intelectual dos trabalhadores”⁷.

Assim, é tal princípio o parâmetro visceral orientador do Direito do Trabalho, pois, enquanto no direito comum há uma constante preocupação de assegurar a igualdade entre os contratantes, no juslaboralismo a preocupação central é estabelecer um amparo preferencial a uma das partes, o trabalhador, para, mediante esta proteção, alcançar-se uma igualdade substancial entre os atores sociais.

Seu fundamento está ligado à própria razão de ser do Direito do Trabalho, que surgiu como uma reação à exploração desenfreada do trabalho humano, tomado como objeto de comércio na perspectiva liberal da oferta e da procura. Vale destacar que o jurista italiano *Cessari* afirma que a razão profunda do espírito protetor do Direito do Trabalho é dupla: a inseparabilidade da prestação de trabalho da pessoa do trabalhador e a normal exclusividade da dedicação do trabalhador à empresa, da qual extrai o único ou principal recurso para sua subsistência⁸.

Da mesma forma, ao contrário da visão assentada sobre outros ramos do Direito, o fator econômico tem profunda relação com os fundamentos do juslaboralismo.

De fato, a necessidade de desigualar juridicamente os menos favorecidos para reequilibrar as relações na sociedade tem como raiz esta própria desigualdade econômica, imposta, de forma ainda mais cruel, com o advento da Revolução Industrial. Sob outro viés, porém, não se pode deixar de reconhecer logicidade a esta aparente autopoiese do sistema, que cede espaços – sob a salutar e justa alegação de valorização da dignidade humana – para a manutenção do próprio ciclo e centro emanador de poder.

04. Globalização e Flexibilização do Direito do Trabalho.

⁷ Silva, Luiz de Pinho Pedreira da, *Principiologia do Direito do Trabalho*, 2ª ed., São Paulo, LTr, 1997, p.29.

⁸ Cessari, Aldo, *Il “favor” Verso il Prestatore di Lavoro Subordinato*, Milão, 1966, p.2.

Na área jurídica, provindo o Direito do Trabalho das repercussões inevitáveis da *Revolução Industrial* sobre o *fato econômico* e deste sobre o *fato social*, até chegar ao *fenômeno jurídico*, não poderia estar fora da órbita de influência da globalização sobre sua estrutura edificada, basicamente, em redor de uma das figuras humanas do processo industrial – o trabalhador – atingida pelas inovações tecnológicas.

O modo de influir da *globalização* sobre o Direito do Trabalho se exhibe numa figura nascida dentro dele, até agora conhecida como *flexibilização*, que já o está pressionando no sentido da revisão de seus *fundamentos*, até então alicerçados em preceitos estruturais (*princípios*) concebidos para a máxima tutela do trabalhador, hoje um valor extremamente aviltado pelo domínio da automação.

Isto porque a *Flexibilização* se caracteriza como um impulso universal de abrandamento do caráter tutelar do hipossuficiente econômico, típico do Direito do Trabalho, realizando-se no sentido de transferir para os próprios interessados em mantê-las a disciplina das relações de trabalho subordinado, nos planos coletivo e individual de interesse dos respectivos sujeitos.

A agressão da *economia globalizada* ao emprego força o Direito do Trabalho a deslocar o eixo de sua estrutura em seus ramos internos mais importantes:

- a) *no Individual*, afrouxando a rígida disciplina *tutelar* do trabalhador, exercida, por meio da norma estatal, em nome do *princípio nuclear da proteção*, o que importa em passar à responsabilidade dos próprios atores das relações de trabalho a negociação de suas condições;
- b) *no Sindical e Coletivo*, impondo a mudança da postura tradicionalmente reivindicativa das representações sindicais para outra, negociadora dos interesses das categorias, na posição, inclusive, de recipiendário da função normativa estatal.

É possível dizer-se que, desde o fato econômico da *globalização* e por via da *flexibilização normativa estatal* da relação de trabalho subordinado, o Direito do Trabalho está em compasso efetivo de *reflexão*, visando ao *recondicionamento* de sua idéias estruturais.

Assim, o Direito do Trabalho do futuro não estará mais tão preocupado com temas, tão caros na sua gênese, como limitação de jornada e garantia de emprego e

salário justo, mas sim com novos problemas oriundos de uma sociedade globalizada, que lhe impõem uma nova face (ou, ao menos, uma nova máscara).

05. Os novos Desafios do Direito do Trabalho em uma sociedade globalizada.

Nesta nova sociedade mundial, o espaço destinado ao Direito do Trabalho não mais se restringe a questões de tutela individual de trabalhadores, mas a um sentido mais profundo de proteção, em que o destinatário final da norma não é mais somente o empregado, mas sim a própria comunidade laboral em um prisma amplo.

Com isso, novos problemas demandam tratamento mais minudente, como, por exemplo, o estabelecimento de uma política social supra-estatal, que permita a efetiva diminuição das desigualdades em regiões em que as fronteiras se tornaram mais tênues.

Com a formação de blocos continentais, a livre circulação de trabalhadores subordinados se torna um problema a ser enfrentado, seja pelo fortalecimento da seguridade social correspondente, seja pela justa imposição da paridade de tratamento e de condições de trabalho entre estrangeiros.

Como nos informa Luisa Galantino, “*Se il principio della parità di trattamento tra uomini e donne è ormai da tempo consolidato in consistente corpus di norme comunitarie, va posto in evidenz che il Trattato di Amsterdam espressamente conferisce al Consiglio il potere di prendere i provvedimenti opportuni per combattere le discriminazioni fondate non solo sul sesso, ma anche sulla razza, sull’origine etnica, sulla religione, sulle convinzioni personali, sugli handicap, sull’età o sulle tendenze sessuali (art.13)*”⁹.

Da mesma forma, a necessidade de harmonização das legislações estatais em termos de direito do trabalho, principalmente em matéria de participação dos trabalhadores na gestão (e lucros) da empresa, é outra medida que se impõe para a reflexão deste novo Direito do Trabalho, com um novo perfil que lhe muda a face.

Neste sentido, afirma *Umberto Romagnoli*:

“A verdade é que a senda percorrível do Direito do Trabalho, para não se tornar objeto do mais desenfreado *shopping* pode ser traçada sob a única condição de

⁹ Galantino, Luisa, *Diritto Comunitario del Lavoro*, Torino, G. Giappichelli Editore, 2001, p.191

partir da premissa de que a sua crise é destinada a agravar-se na persistente ausência de uma estável acomodação de estruturas federais entre os Estados, as quais, visto que articuladas em âmbitos macroregionais, vejam ter-lhes sido atribuída a legitimação de formular regras comuns de funcionamento do mercado global e a preencher os vazios normativos criados pelo descambar de soberanias dos Estados, subrogando o seu diminuído controle sobre os processos produtivos e sobre os mecanismos financeiros dos quais dependia a capacidade regulativa dos direitos nacionais do trabalho”¹⁰.

Além disso, o redimensionamento da atuação do Direito do Trabalho é imposto por aquilo que José Janguê Bezerra Diniz chama de “interessantíssimos e macabros fenômenos: a) criação dentro dos blocos econômicos de um imenso exército de reserva; b) a alta rotatividade da mão-de-obra nos empregos e nas regiões; c) o alto número de migrações internas dentro destes blocos; d) a existência de um proletariado altamente qualificado (inclusive com nível universitário); e) o crescimento do desemprego e subemprego, em virtude de que a automação, e o imenso excedente de trabalho farão com que grande parte da população encontre modos ‘alternativos’ de ganhar a vida”¹¹.

09. Considerações Finais.

Estas são algumas rápidas considerações que consideramos conveniente trazer à baila, tendo em vista a enorme perplexidade com que convivemos – enquanto operadores do juslaboralismo – com a nova ordem econômica mundial.

Aliado de nosso raciocínio, lembra José Janguê:

“Estamos no limiar de uma nova era, talvez nem conheçamos seu apogeu, mas traçar perspectivas para o Direito do Trabalho é crer na sua sobrevivência sob a égide de outras modalidades para a época que advirá. Temos a impressão que tais formas serão comprimidas e automáticas em resultado da compreensão do Estado e necessidade de velocidade que a sociedade do futuro exigirá.

¹⁰ Romagnoli, Umberto, “*Os Juristas do Trabalho ante a Globalização*” in Silva, Diana de Lima e, & Passos, Edésio (organizadores), *Impactos da Globalização – Relações de Trabalho e Sindicalismo na América Latina e Europa*, São Paulo, LTr, 2001, p.30.

¹¹ Diniz, José Janguê Bezerra, *O Direito e a Justiça do Trabalho diante da Globalização*, São Paulo, LTr, 1999, p.205.

‘O mundo é um belo livro, mas pouco útil para quem não o sabe ler’, são palavras de *Carlo Galgani*, um dramaturgo italiano do século XVIII. Perceber o texto da bela tragédia que é a história humana é uma tarefa árdua, conhecer o próximo capítulo um trabalho difícil, mas inerente à conduta humana, que sempre quis e vai querer saber para onde lhe conduz a estrada que ele próprio cria, chamada História”¹².

Encerramos este ensaio, porém, com a convicção de que, se a globalização é a oportunidade que o ser humano – e, conseqüentemente, o trabalhador - tem de assumir uma cidadania global, livre das amarras dos Estados nacionais, entender e disciplinar tal postura é o mais novo desafio do Direito do Trabalho como garantia jurídica mínima da dignidade. Esta é a sua nova face diante da Globalização.

10. Bibliografia citada e consultada.

- Cessari, Aldo, *Il “favor” Verso il Prestatore di Lavoro Subordinato*, Milão, 1966.
- Diniz, José Janguê Bezerra, *O Direito e a Justiça do Trabalho diante da Globalização*, São Paulo, LTr, 1999.
- Gadella, Regina Maria A. Fonseca, “Globalização e Crise Estrutural” in “Globalização, Metropolização e Políticas Neoliberais”, São Paulo, EDUC, 1997.
- Galantino, Luisa, *Diritto Comunitario del Lavoro*, Torino, G. Giappichelli Editore, 2001.
- Ianni, Octavio, *A Era do Globalismo*, 3ª ed., Rio de Janeiro, Civilização, 1997.
- Javillier, Jean-Claude, *Droit du travail (Manuel)*, 5ª ed., Paris, LGDJ, 1996.
- Lênin, V. I., “O Estado e a Revolução” in *Obras Escolhidas*, vol.3, Lisboa, Avante, 1985.
- Norris, Roberto, “Livre Circulação de Empregados em um Contexto de Integração Regionalizada” in *Revista LTr.*, São Paulo, 63-03/327
- Pamplona Filho, Rodolfo, e Pinto, José Augusto Rodrigues, “Repertório de Conceitos Trabalhistas - Vol. I (Direito Individual)”, São Paulo-SP, LTr Editora, 2000;

¹² Diniz, José Janguê Bezerra, *ob. cit.*, p.208.

Pinto, José Augusto Rodrigues, “*A Globalização e as Relações Capital/Trabalho*” in “*O Direito do Trabalho e as Questões do Nosso Tempo*”, São Paulo, LTr., 1998.

Rodriguez, Américo Plá, “*Princípios de Direito do Trabalho*”, 1ª ed. brasileira, 4ª Tiragem, São Paulo, LTr, 1996.

Romita, Arion Sayão, “*A Flexibilização e os Princípios do Direito do Trabalho*” in “*Direito do Trabalho – Temas em Aberto*”, São Paulo, LTr., 1988.

Ruprecht, Alfredo J., “*Os Princípios de Direito do Trabalho*”, 1ª ed. brasileira, São Paulo, LTr, 1995.

Silva, Diana de Lima e, & Passos, Edésio (organizadores), *Impactos da Globalização – Relações de Trabalho e Sindicalismo na América Latina e Europa*, São Paulo, LTr, 2001.

Silva, Luiz de Pinho Pedreira da, “*Principiologia do Direito do Trabalho*”, 2ª ed., São Paulo, LTr, 1997.

Souza, Sérgio Alberto de, *Direito, Globalização e Barbárie*, São Paulo, LTr, 1998.

Süssekind, Arnaldo, “*A Globalização da Economia e o Direito do Trabalho*” in *Revista LTr.*, São Paulo, 61-01/40.